



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

MATÉRIAS DESTA EDIÇÃO

Aviso de Reaprazamento - Pregão presencial nº 2020.07.03.019RP

Decreto nº 188, de 25 de julho de 2020.

Lei 419/2020

Lei 420/2020

Lei 421/2020

Lei 422/2020

Lei 423/2020

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Reaprazamento de Licitação Pregão presencial nº 2020.07.03.019RP

Município de Major Sales/RN, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, faz saber a quem interessar possa que, por conveniência própria da administração municipal na forma do subitem 126.3 do edital. A licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2020.07.03.019RP – Registro de Preços, do tipo Menor Preço por item. A presente licitação tem por objeto a escolha de empresa especializada para eventual execução dos serviços de digitalização e indexação em formato de arquivo JPG, PDF e TIF dos processos de despesas e de licitações da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, referente ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2020, com recursos próprios consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - exercício de 2020, de acordo com o edital de convocação e seus elementos constitutivos, que seria realizada às 9h15min do dia 27 de julho de 2020, acontecerá às 9h10min do dia 11 de agosto de 2020, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, sito à Rua Nilza Fernandes, nº 640, Centro, Major Sales/RN.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal Nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 e subsidiariamente as Leis Federais Nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em sua atual redação e Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas e demais legislação aplicáveis a espécie.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Major Sales/RN, localizada na Rua Nilza Fernandes, nº 640, CEP Nº 59.945-000, Centro, Major Sales/RN, no horário de expediente, das 07h00min às 13h00min, o qual poderá ser solicitado através do e-mail: cpl.msales@gmail.com.

Major Sales/RN, 24 de julho de 2020

Lindonjonhson da Silveira Batista

Pregoeiro – Portaria nº 002/2020

GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 188, de 25 de julho de 2020.

Dispõe sobre a Adoção, no Âmbito da Administração Pública Municipal de Major Sales/RN, de Medidas Temporárias e Emergenciais de Prevenção de Contágio pelo Coronavírus e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições dos incisos I e VIII, do Art. 5º; II, VI e XVI, do Art. 68 e do Art. 175, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando a necessidade da continuidade de implementação no Município de Major Sales da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus, responsável pelo surto de 2019, regulamentada pela Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando as disposições do Plano Municipal de ações de prevenção e combate à pandemia de Covid-19;

Considerando as recomendações emanadas da Secretária de Estado da Saúde Pública, para que sejam redobrados o comprometimento contra a pandemia de Covid-19;

Considerando o comprometimento da atual gestão com o bem-estar e saúde de toda a população majorsalense;

Considerando que o Município de Major Sales deve pautar suas ações buscando o enfrentamento ao Covid-19 de forma estratégica, com atuação, sobretudo, preventiva;

Considerando as disposições dos Atos Administrativos emanados do Governo do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando as disposições dos Decretos Municipais até então baixados, como normas auxiliares do combate ao Novo Coronavírus;

Considerado a expansão de casos de contágio pelo Novo Coronavírus no nosso Município;



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

Considerando as disposições do Decreto Municipal nº187, de 9 de julho de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Em caráter excepcional, de 27 de julho a 2 de agosto de 2020, este Decreto estabelece regras de fechamento parcial e/ou permanência de fechamento total de setores da economia e sociorreligioso local, em todo o território do município de Major Sales, a saber:

I - mantem-se abertos os estabelecimentos essenciais e não essenciais, dispostos nos Art's. 2º e 3º, do Decreto Municipal 187/2020, inclusive lotérica e correspondentes bancários no horário de 07 às 14 horas de segunda à sábado e fechados nos domingos;

II - o horários de funcionamento das padarias será obedecido das 5h00 às 14h00, de segunda à sábado, fechadas nos domingos;

III - o horário de funcionamento do Posto de Combustível e Farmácias, será obedecido das 5h00 às 19h00, segunda a segunda;

IV - o funcionamento de Delivery, obedecerá o horário de 7h00 às 21h30, de segunda a segunda;

V - o funcionamento Takeway, obedecerá o horário de 7h00 às 14h00, de segunda a segunda;

Art. 2º A realização de feira livre permanece suspensa por mais 14 (quatorze) dias.

Art. 3º A comercialização de “espetinho”, “caldo de cana”, permanecem suspensos em vias públicas, sendo permitido a venda por delivery, desde que obedecido o horário estabelecido no inciso IV, do Art. 1º, do presente Decreto.

Art. 4º Permanecem fechados e sem funcionamento igrejas, academias, bares, restaurantes, espaços esportivos, atividades coletivas.

Art. 5º Continuam suspenso a comercialização realizada por ambulantes e crediárias, como medida preventiva de evitar a disseminação do covid-19 dentro da cidade.

Art. 6º Permanece funcionando as “Barreiras de Fiscalização” mantendo-se o horário de 6h00 às 18h00

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Permanecem inalteradas as penalidades dispostas no Art. 7º, do Decreto Municipal 187, de 9 de julho de 2020.

Art. 8º As medidas estabelecidas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, podendo retornar à suspensão total das atividades, no caso de:

I - ser verificado o agravamento considerável das condições epidemiológicas;

II - constatação de ocorrência de descumprimento das disposições deste Decreto;

III - surgimento de qualquer alteração significativa no nível de ocupação hospitalar que coloque em risco o adequado tratamento a infectados;

IV - por qualquer outro motivo relevante e devidamente justificado acatado pela administração pública.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário e, no que couber, as disposições do Decreto Municipal 187/2020.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, aos 25 de julho de 2020.

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 419, de 23 de julho de 2020.

Altera Lei de Fixação dos Subsídios do(a) Prefeito(a), Vice-Prefeito(a) e Secretários(as) Municipais para o período Legislativo de 2021 a 2024 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições dos incisos V e VI, do Art. 29, observado o que dispõem o inciso XI, do Art. 37 e o § 4º, do Art. 39, da Constituição Federal, conforme alterações consignadas na mesma pela EC nº 19, de 4 de junho de 1998 e os incisos I e II, do Art. 5º; a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 e dos incisos I e II, do Art. 5º; do Art. 7º; do inciso I, do Art. 12; do inciso I, do Art. 13; do Art. 15; do Art. 16 e seus §§ 1º e 5º; do Art. 17 e seus §§ 1º e 2º e do Art. 18, da Lei Orgânica Municipal,

Faz que a Câmara Municipal de Vereadores de Major Sales aprovou e ELE, com fulcro nas disposições do Art. 49 da LOM e Regimentais da Casa, sanciona a presente Lei, de competência privativa da mesma.

Art. 1º Fica alterados o Art. 4º, subsequentes, parágrafos e incisos, da Lei Municipal 414, de 6 de julho de 2020, que passa a ter a seguinte disposição:

Lei nº 414, de 6 de julho de 2020.

[...]



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

Art. 4º Os subsídios mensais dos Secretários(as) Municipais, para a Legislatura de 2021 a 2024, permaneça inalterados e fixados em parcela única de R\$ 2.636,26 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º- Quando o Servidor Municipal lotado em cargo efetivo for nomeado para exercer um cargo de Secretário, o mesmo deverá fazer opção pelo vencimento que melhor lhe convier.

§ 2º- O Secretário Municipal terá direito ao 13º (décimo terceiro) subsídio e 1/3 de férias sobre seu subsídio.

Art. 5º Os subsídios mensais do Secretário(a) Especial para Assuntos Jurídicos, para a Legislatura de 2021 a 2024, dada as suas peculiaridades, permaneça inalterados e fixados em parcela única de R\$ 3.360,35 (Três mil, trezentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos) até 31 de dezembro de 2021.

Art. 6º Os subsídios mensais dos Secretários(as) Municipais, para a Legislatura de 2021 a 2024, a partir de 1º de janeiro de 2022, ficam fixados e unificados pela presente Lei em R\$ 3.370,00 (três mil e setenta reais), pagos em parcela única.

Art. 7º Os Subsídios de que trata esta Lei somente serão reajustados anualmente nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for procedida a revisão geral da remuneração dos demais servidores municipais, conforme Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não ultrapassando os limites estabelecidos pela Lei 101/2000.

Parágrafo Único. No primeiro ano de mandato a revisão geral será somente do período da posse até a data da concessão da referida revisão, obedecendo-se o princípio da proporcionalidade.

Art. 8º Em caso de viagem ou representação fora do Município, os agentes políticos do Executivo perceberão as diárias que lhes foram fixadas em Lei, não sendo consideradas como subsídio.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei, serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, com seus efeitos legais e financeiros vigorando a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário e, especificamente, o Art. 4º, subsequentes, parágrafos e incisos, da Lei Municipal 414, de 6 de julho de 2020.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 23 de julho de 2020.

Thales André Fernandes
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 420/2020, de 24 de Julho de 2020.

Cria Gratificação Temporária e Transitória aos Servidores da Administração Municipal que Trabalham no Atendimento da Situação de pandemia do Novo Coronavírus-COVID 19 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e as disposições dos incisos I e VIII, do Art. 5º; II, VI e XVI, do Art. 68 e do Art. 175, da Lei Orgânica Municipal da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Cria Gratificação Temporária e Transitória – GTT aos servidores efetivos, contratados, e/ou estagiários, os cargos de confiança do Executivo-CCE, exceto Secretários, da Administração Municipal de Major Sales/RN, que trabalham na linha de frente do atendimento da situação de pandemia do Coronavírus - COVID 19, listados pela Secretária Municipal de Saúde.

Art. 2º Aos servidores listados pela Secretaria Municipal de Saúde, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a GTT no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre os seus vencimentos básicos.

§ 1º - Os servidores fora do exercício das suas atividades laborais, por qualquer motivo e, os que já percebem o 40% (quarenta por cento) de Adicional de Insalubridade, não têm direito à Gratificação Temporária e Transitória-GTT.

§ 2º - A gratificação ora criada não será:

I - incorporada ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurada como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para fins previdenciários do servidor público, por ter caráter indenizatório;

III - caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 3º A gratificação de que trata o caput da presente Lei poderá não poder ser acumulável com outros benefícios, gratificações ou outras vantagens.

Art. 4º O período, a forma de alistamento e o regime de trabalho serão definidos por ato administrativo de acordo com a função exercida e a necessidade da situação de emergência.

Art. 5º Os servidores receberão a GTT, acrescidos dos seus vencimentos básicos, independente de carga horária.



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

Parágrafo Único. O percentual estipulado no caput do Art. 2º, da presente Lei, vigorará enquanto permanecer o estado de calamidade pública determinado pela pandemia do Novo Coronavírus-Covid19.

Art. 6º A gratificação de que trata a presente Lei não será incorporada aos vencimentos dos beneficiários, independentemente do regime jurídico mantido com a Administração Pública Municipal.

Art. 7º O direito à gratificação disposta na presente Lei será pago até o limite da necessidade do Município, cujo término será definido em ato próprio.

Art. 8º Excepcionalmente, os servidores poderão receber horas extras, com autorização prévia do titular da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º Os dias de afastamento, independente do motivo, serão deduzidos do pagamento da gratificação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Covid-19, conforme recursos repassados pela União ou de outras para este fim destinadas.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros à 1º de julho de 2020.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 24 de julho de 2020.

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 421/2020, de 24 de Julho de 2020.

Dispõe sobre Medidas de Enfrentamento de Eventos de Saúde Pública - ESP no Âmbito do Território do Município de Major Sales e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Major Sales, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e as disposições dos incisos I e II, do Art. 5º; do Art. 6º; dos incisos I, II, XII, XX e XXIV, do Art. 12; do Art. 58; dos incisos I, II, VI, XX e XXI, do Art. 68 e do Art. 112, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, com base no Art. 49, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas de enfrentamento de Eventos de Saúde Pública-ESP no âmbito do território do Município de Major Sales/RN, em especial, surtos, epidemias, pandemias e endemias, no atendimento do interesse local e da coletividade jordanense, sem prejuízo da aplicação, em conjunto ou subsidiariamente, naquilo que couber, de outras normas estaduais ou federais que igualmente tratem das matérias aqui regulamentadas.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei as atividades abaixo relacionadas e, quaisquer outros locais onde haja a presença ou circulação de pessoas que importe em contato social:

I - pessoas físicas e jurídicas de qualquer direito;

II - os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares;

III - instituições financeiras, banco postal, lotéricas, representantes bancários e similares;

IV - indústrias em geral;

V - casas de repouso;

VI - clubes e associações;

VII - entidades assistenciais e beneficentes;

VIII - museus, cinemas e similares;

IX - shoppings, galerias e feiras livres;

X - conventos e templos religiosos em geral;

XI - escritórios em geral;

XII - consultórios, laboratórios, clínicas e hospitais;

XIII - residências, naquilo que couber.

Parágrafo Único. Serão responsabilizados pelos atos praticados em desacordo com esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou de passagem pelo território do município da Major Sales/RN.

Art 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - patógeno: organismo também conhecido como agente patogênico, infeccioso ou etiológico animado, capaz de produzir doenças infecciosas aos seus hospedeiros sempre que esteja em circunstâncias favoráveis, inclusive do meio ambiente;

II - contágio: transmissão de uma doença de uma pessoa para outra por contato mediato (indireto) ou imediato (direto);

III - sintomas: manifestações que, indicadas por determinadas doenças, auxiliam no estabelecimento de um diagnóstico;

IV - diagnóstico: determinação de uma doença a partir da descrição de seus sintomas e da realização de um ou mais exames;

V - caso: pessoa ou animal infectado ou doente apresentando características clínicas, laboratoriais e/ou epidemiológicas específicas.

VI - caso autóctone: caso contraído pelo enfermo na zona de sua residência;

VI - caso-índice: primeiro entre vários casos de natureza similar e epidemiológica, relacionados entre si,



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

representado muitas vezes como a fonte de contaminação ou infecção;

VII - caso importado: caso contraído fora da zona onde se fez o diagnóstico;

VIII - caso secundário: caso novo de uma doença transmissível, surgido a partir do contato com um caso-índice;

IX - evento de saúde pública-ESP: situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravamento de causa desconhecida, alteração no padrão clínico epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravamentos decorrentes de desastres ou acidentes;

X - surto: também denominado como evento inusitado em saúde pública representa uma situação em que há aumento acima do esperado na ocorrência de casos de evento ou doença em uma área ou entre um grupo específico de pessoas em determinado período;

XI - epidemia: denominação utilizada em situações em que a doença envolve grande número de pessoas e atinge uma larga área geográfica;

XII - pandemia: situação em que determina doença apresenta uma distribuição em grande escala, espalhando-se por diversos países e continentes;

XIII - endemia: a presença contínua de uma enfermidade ou de um agente infeccioso em uma zona geográfica determinada;

XIV - evento: manifestação de doenças ou uma ocorrência que apresente potencial para causar doença;

XV - medidas profiláticas: medidas utilizadas com o intuito de impedir ou reduzir o risco de transmissão de uma doença, protegendo a população da ocorrência ou da evolução de um fenômeno desfavorável à saúde;

XVI - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação de patógenos;

XVII - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação de um ou mais patógenos;

XVIII - autoridade epidemiológica: órgão, agente político ou agente público, destinado, dentro de suas competências, a promover a detecção e prevenção de doenças e agravações transmissíveis à saúde e seus fatores de risco.

XIX - aglomeração: reunião de pessoas com distanciamento inferior a 1,5 (um metro e meio) entre elas num mesmo local público ou particular e aberto ou não.

CAPÍTULO II

DAS AUTORIDADES EPIDEMIOLÓGICAS

Art. 4º São Autoridades Epidemiológicas:

I - o Chefe do Poder Executivo;

II - o Secretário de Saúde;

III - os Diretores, Coordenadores e Chefes de Divisão, Sanitária e Epidemiológica do Município;

IV - os fiscais epidemiológicos, efetivos ou designados;

V - os agentes de combate a endemias.

§ 1º - Os fiscais epidemiológicos serão nomeados dentre os agentes públicos efetivos existentes e exercerão suas funções durante os eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 2º - As competências dos agentes de combate a endemias encontram-se previstas em Lei específicas, com funções e responsabilidades acrescidas por esta Lei.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo, em caso de necessidade, poderá determinar aos demais fiscais municipais que auxiliem no cumprimento desta Lei, sem prejuízo de suas funções precípuas, nomeando-os, para este fim.

Art. 5º Os fiscais sanitários, tem competência concorrente para lavratura de autos de intimação/notificação, autuação e interdição, assim como para a imposição de multas, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º As autoridades epidemiológicas, no exercício de suas funções, poderão requerer, a qualquer tempo, apoio da Guarda Civil Municipal – GCM, existindo, para o cumprimento de suas ações ou mesmo do policiamento Civil e Militar, do Estado.

Art. 7º Sem prejuízo ao disposto no Art. 6º, desta Lei, as autoridades epidemiológicas poderão ainda requerer o apoio de outros órgãos do Município, do Estado e da União para o fiel cumprimento de suas funções.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E DAS ATRIBUIÇÕES DAS AUTORIDADES EPIDEMIOLÓGICAS

Art. 8º As competências e atribuições tratadas neste Capítulo são inderrogáveis, com exceção daquelas previstas para os fiscais epidemiológicos.

Seção I

Das Competências do Chefe do Poder Executivo

Art. 9º Compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo declarar situação de emergência ou de calamidade pública, para o enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

Art. 10. Excetuado o disposto no Art. 9º, desta Lei, o Chefe do Poder Executivo poderá delegar competências e atribuições às Secretarias Municipais, para auxiliá-lo no enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Seção II

Das Competências do Secretário de Saúde

Art. 11. À Secretária Municipal de Saúde, além de auxiliar diretamente o Chefe do Poder Executivo no enfrentamento dos eventos de saúde de que trata esta Lei, caberá:

I - capacitar os agentes públicos para o atendimento, o diagnóstico e a orientação, quanto a medidas preventivas a serem adotadas pela população;

II - estabelecer processos de triagem nas unidades de saúde, possibilitando assim a rápida identificação dos possíveis casos de contaminação, direcionando-os para área física específica na unidade de saúde para o atendimento dos infectados, em sistema de isolamento, quando o caso;

III - aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs, para os agentes públicos direcionados para o enfrentamento dos eventos de saúde pública que atinjam o território municipal;

IV - ampliação do número de leitos para os casos mais graves;

V - antecipação da vacinação regular existente contra outros patógenos, quando possível, com ampliação de postos de atendimento, visando diminuir o atendimento a infectados por outras doenças previsíveis e cuja prevenção é existente;

VI - utilização, caso necessário, dos demais equipamentos públicos municipais existentes para atendimento emergencial na área de saúde, atendidas eventuais prioridades dos grupos de risco;

VII - orientação aos serviços de saúde, para que comuniquem o Consulado e/ou a respectiva Embaixada sobre a existência de cidadãos estrangeiros acometidos por doenças infectocontagiosas decorrentes dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá, ouvido o Chefe do Poder Executivo, requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos para suprir, temporariamente, necessidade excepcional de atendimento à população.

Seção III

Das Competências dos Diretores, Coordenadores e Chefes de Divisão, Sanitária e Epidemiológica do Município

Art. 12. Os Diretores, Coordenadores e Chefes de Divisão, Sanitária e Epidemiológica do Município auxiliarão o

Chefe do Poder Executivo e a Secretária Municipal de Saúde no combate dos eventos de saúde de que trata esta Lei.

Seção IV

Das Competências dos Fiscais Epidemiológicos e dos Fiscais Sanitários

Art. 13. Os fiscais epidemiológicos atuarão, durante os eventos de saúde pública de que trata esta Lei, investidos na função fiscalizadora e serão competentes para fazer cumprir o disposto nesta Lei, mediante:

I - inspeção e orientação;

II - fiscalização;

III - lavratura de termos e autos;

IV - aplicação de sanções.

Art. 14. Os fiscais sanitários auxiliarão os fiscais epidemiológicos no exercício de suas funções, atuando em conjunto ou separadamente, na forma dos incisos I a IV, do Art. 13, desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DE EVENTOS DE SAÚDE PÚBLICA

Art. 15. O Chefe do Poder Executivo poderá declarar situação de emergência ou de calamidade pública, em decorrência dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei e que impliquem no comprometimento parcial da capacidade de resposta do Poder Público no seu enfrentamento.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo comunicará a declaração da situação de emergência à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte no prazo de até 30 (trinta) dias e, à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 2º - A declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata o caput deste artigo perdurará pelo tempo que for necessário à diminuição substancial ou erradicação do patógeno causador do respectivo evento de saúde pública de que trata esta Lei.

Art. 16. A declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata o artigo anterior terá por objeto:

I - definir:

a) estratégias de atuação da Secretaria Municipal de Saúde no enfrentamento de eventos de saúde pública de importância estadual ou que superem a capacidade de atuação municipal, bem como a sua articulação a nível federal nos casos de emergência em saúde, internacional ou nacional;

b) instrumentos, estabelecendo ainda processos de trabalho adequados a uma resposta coordenada, eficaz, eficiente



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

e oportuna para o enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei;

II - organizar a articulação entre os setores e níveis, central e regional, da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bem como com o Ministério da Saúde, municípios e outras instituições envolvidas na resposta do enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei;

III - estabelecer:

a) a forma de interação com os meios de comunicação e a mídia em geral durante um evento de saúde pública;

b) a utilização de protocolos e procedimentos comuns para a resposta a eventos de saúde pública.

Art. 17. Para atendimento do disposto no Art. 15, da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - requisição administrativa de bens e serviços de pessoas naturais ou jurídicas;

II - aquisição de bens e contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência, por dispensa de licitação.

Seção I

Da Requisição Administrativa de Bens e Serviços

Art. 18. A requisição administrativa de bens e serviços é um ato administrativo unilateral e auto executório que consiste na utilização de bens ou de serviços particulares pela Administração Pública Direta, para atender às necessidades coletivas em casos de perigo iminente, mediante o pagamento de justa indenização, a posteriori.

Parágrafo Único. A requisição de que trata o caput deste artigo somente será procedida para a execução de serviços públicos de saúde e enquanto perdurar as declarações de que trata o Art. 15, da presente Lei.

Seção II

Da Aquisição de Bens e da Contratação de Serviços

Art. 19. A aquisição de bens e a contratação de serviços destinados ao atendimento do disposto nesta Lei ocorrerá na forma prevista no Art. 24, IV, da Lei Federal nº8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Seção III

Da Revisão dos Contratos Administrativos

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo poderá determinar, na forma do respectivo regulamento, a revisão dos contratos administrativos durante o período de declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, respeitadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção IV

Dos Agentes Públicos Municipais

Art. 21. Durante o período de declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, os agentes públicos municipais estarão sujeitos a um regime especial de trabalho, com regras previamente estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os Secretários Municipais, mediante Decreto, respeitada a legislação trabalhista em vigor, dependendo da situação posta.

Subseção I

Da Contratação Temporária

Art. 22. Fica autorizada, com fundamento no Art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, a contratação temporária:

I - de profissionais da área da saúde para o enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei;

II - de agentes públicos destinados à substituição daqueles afastados em razão de suas condições de saúde e do seu enquadramento nos grupos de risco existentes.

Art. 23. A contratação de que trata os incisos I e II, do artigo anterior, desta Lei, ocorrerá por meio de processo seletivo simplificado, com regras mínimas definidas pela Secretaria de Administração e, dependendo da situação ou evento, por contratação direta.

Subseção II

Dos Concursos Públicos

Art. 24. Ficam suspensos, a partir da declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata o Art. 15 desta Lei, os prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Direta e Indireta do município da Major Sales/RN, referente a processos já homologados e em fase de convocação dos aprovados.

§ 1º - A suspensão de que trata o caput deste artigo se aplica também a quaisquer prazos normativos ou legais previstos e utilizados em editais de concursos em andamento.

§ 2º - As medidas previstas no caput deste artigo serão aplicadas aos concursos públicos promovidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, assim como pela Administração Indireta do município da Major Sales/RN.

§ 3º - A contagem de prazos será retomada após o fim da declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei.

Seção V



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

Do Gabinete de Enfrentamento de Crise e das Comissões Especiais

Art. 25. O Chefe do Poder Executivo, entendendo necessário, poderá instalar gabinetes de enfrentamento de crise, assim como nomear comissões especiais para o enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Subseção I

Do Gabinete de Enfrentamento de Crise

Art. 26. O Gabinete de Enfrentamento de Crise tem por finalidade mobilizar e coordenar as atividades dos órgãos públicos municipais quanto às medidas a serem adotadas na minimização dos impactos decorrentes dos eventos de saúde pública de que tratam esta Lei.

Parágrafo Único. A composição e as atribuições do Gabinete de Enfrentamento de Crise serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Subseção II

Das Comissões Especiais

Art. 27. As Comissões Especiais possuem caráter transitório e serão nomeadas para fiscalização do cumprimento das medidas de enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas por até 10 (dez) agentes públicos efetivos, nomeados na forma § 1º, do Art. 4º, desta Lei, podendo esse número, caso necessário, ser reduzido ou aumentado, por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - As atribuições das Comissões Especiais serão definidas por Decreto.

Art. 28. Aos membros das Comissões Especiais de que trata o § 1º, do Art. 27, desta Lei, será concedida a gratificação, pelo exercício de função designada, de conformidade com a legislação local em vigor ou outra que venha a ser editada e aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V DOS SURTOS, DAS EPIDEMIAS, DAS PANDEMIAS E DAS ENDEMIAS

Art. 29. A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do órgão competente, atendido o disposto nesta Lei, é o órgão responsável pelo enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Art. 30. Para subsidiar o Chefe do Poder Executivo na eventual declaração de situação de emergência ou de calamidade pública, em decorrência dos eventos de saúde pública de que

trata esta Lei, o Secretário de Saúde deverá adotar, os seguintes níveis de resposta e ativação:

I - Nível 0: Monitoramento de eventos: quando o Município possui os recursos necessários para responder à emergência, a atividade da esfera estadual restringe-se ao monitoramento e à orientação técnica à distância, bem como ao encaminhamento de insumos básicos complementares;

II - Nível 1: Emergência localizada: quando há ameaça identificada a partir de evento de saúde pública com potencial de se constituir em emergência, ou seja, ameaça epidemiológica, de desastre ou de um evento por agentes químico, biológico, radiológico e nuclear e a esfera local não possui todos os recursos para responder à situação, necessitando da mobilização de recursos adicionais e apoio complementar, estadual e/ou federal, com possibilidade de envio de equipe de resposta ao evento de saúde pública;

III - Nível 2: Emergência disseminada: quando se identifica um evento, acidente/incidente com grande potencial de tornar-se uma emergência em saúde pública. O risco é significativo e supera a capacidade de resposta das esferas municipal e estadual, sendo necessário mobilizar recursos adicionais e apoio complementar da esfera federal, com envio de equipe de resposta ao evento de saúde pública;

IV - Nível 3: Emergência com risco de propagação nacional: quando há ameaça de relevância nacional com impacto sobre diferentes esferas de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, exigindo uma ampla resposta governamental.

Parágrafo Único. São situações de excepcional gravidade, que podem culminar em eventual Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional por parte do Ministério da Saúde.

Art. 31. Os níveis de resposta e ativação de que trata o artigo anterior podem se apresentar de forma sequencial ou não, sendo possível à Secretaria de Saúde, suprimir os níveis iniciais, implantando, imediatamente níveis mais elevados, conforme o cenário apresentado no território municipal.

Seção I

Dos Surtos

Art. 32. Os surtos serão identificados de acordo com critérios técnicos e científicos, dentre eles:

I - notificação por profissionais de saúde que percebem em sua rotina uma elevação do número de casos de determinada doença ou de sua gravidade;

II - análise de rotina de dados de vigilância epidemiológica, obtidos através da notificação compulsória de doenças, inquéritos ou busca ativa em uma investigação, assim como a detecção laboratorial;

III - informações provenientes da comunidade afetada e daquelas procedentes da imprensa;



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

IV - outros meios de verificação científica existentes.

Art. 33. Somente serão considerados, para declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, os surtos iniciados por patógenos infectocontagiosos inesperados e que apresentem risco de disseminação imediata, extrapolando assim a capacidade de resposta municipal.

Seção II Das Epidemias

Art. 34. As epidemias serão identificadas através da análise dos dados colhidos em relação aos surtos, com a elevação do número de casos verificados e a disseminação deles para outras áreas.

Art. 35. Somente serão considerados, para declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, as epidemias iniciadas por patógenos infectocontagiosos inesperados e que apresentem risco de disseminação imediata, extrapolando assim a capacidade de resposta municipal.

Seção III Das Pandemias

Art. 36. A declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, em caso de pandemias, dependerá exclusivamente de declaração prévia da Organização Mundial de Saúde - OMS, sobre a disseminação de determinado patógeno infectocontagioso.

Seção IV Das Endemias

Art. 37. As endemias serão identificadas através da análise dos dados colhidos em relação ao agente epidemiológico, com a elevação do número de casos verificados em região certa e determinada.

Art. 38. Somente serão considerados, para declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, as endemias iniciadas por patógenos infectocontagiosos inesperados e que apresentem risco de disseminação imediata, extrapolando assim a capacidade de resposta municipal.

CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SURTOS, EPIDEMIAS, PANDEMIAS E ENDEMIAS

Art. 39. Das medidas comuns, de aplicação a surtos, epidemias, pandemias e endemias que, a qualquer tempo, possam atingir o território do Município da Major Sales/RN.

Seção I

Das Medidas de Profilaxia

Art. 40. Para os efeitos desta Lei são consideradas medidas de profilaxia:

I - lavar com frequência as mãos até a altura dos punhos, com água e sabão ou higienizá-las com álcool em gel ou líquido INPN 70° ou solução de água oxigenada, de forma constante e principalmente, após, o manuseio de papeis, plásticos, tecidos ou outros materiais inertes;

II - evitar tocar olhos, nariz e boca com as mãos;

III - higienizar com frequência aparelhos eletrônicos e outros objetos de uso pessoal;

IV - lavar roupas com água e sabão, imediatamente após o seu uso, não misturando-as com outras, antes da higienização;

V - manter os ambientes limpos e bem ventilados;

VI - outras medidas de higiene não previstas nesta Lei;

Seção II Das Medidas de Prevenção

Art. 41. Para os efeitos desta Lei, são consideradas medidas de prevenção:

I - vacinar-se, obedecendo às orientações dos calendários existentes ou que venham a ser criados;

II - alimentar-se em locais que atendam as normas da Vigilância sanitária local;

III - evitar aglomerações e locais fechados, com muitas pessoas;

IV - evitar contato com pessoas doentes, quando possível;

V - ao tossir ou espirrar, cobrir nariz e boca com lenço ou com o braço, e não com as mãos;

VI - manter uma distância mínima de cerca de 1m (um metro) de pessoas sem sintomas ou de 2m (dois metros) de qualquer pessoa tossindo ou espirrando;

VII - evitar contato físico;

VIII - não compartilhar objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos, copos, dentre outros;

IX - evitar a circulação desnecessária em ruas, estádios, teatros, shoppings, shows, cinemas, igrejas e outros locais com aglomeração de pessoas;

X - se estiver doente, evitar contato físico com outras pessoas, principalmente idosos e doentes crônicos, permanecendo em isolamento até a melhora dos sintomas;

XI - utilizar máscaras de proteção profissional, caseira ou artesanal, feitas de tecido de algodão ou outro material indicado, quando em circulação, em caso de patógenos transmissíveis pelo ar;



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

XII - utilizar repelentes em áreas com grande quantidade de mosquitos, dando atenção especial às regiões de habitat do *Aedes Aegypti*;

XIII - em relação à prevenção e combate ao *Aedes Aegypti* ou outros vetores trans-missores de arboviroses urbanas:

- a) manter bem tampado tonéis, caixas e barris de água;
- b) lavar semanalmente com água e sabão tanques utilizados para armazenar água;
- c) manter caixas d'água bem fechadas;
- d) remover galhos e folhas de calhas;
- e) não deixar água acumulada sobre a laje;
- f) encher pratinhos de vasos com areia até a borda ou lavá-los uma vez por semana;
- g) trocar água dos vasos e plantas aquáticas uma vez por semana;
- h) colocar lixos em sacos plásticos em lixeiras fechadas;
- i) fechar bem os sacos de lixo e não deixar ao alcance de animais;
- j) manter garrafas de vidro e latinhas de boca para baixo;
- k) acondicionar pneus em locais cobertos;
- l) fazer sempre manutenção de piscinas;
- m) tampar ralos;
- n) colocar areia nos cacos de vidro de muros ou cimento;
- o) não deixar água acumulada em folhas secas e tampinhas de garrafas, vasos sanitários externos devem ser tampados e verificadoslimpar sempre a bandeja do ar condicionado e dos equipamentosde refrigeração;
- p) lonas para cobrir materiais de construção devem estar sempre bem esticadas para não acumular água;
- q) recolher sacos plásticos e lixo do quintal.

XIV - alimentar-se bem e realizar exercícios físicos, pois esses hábitos estão relacionados com o fortalecimento do sistema imunológico; e,

XV - outras medidas de prevenção não previstas nesta Lei.

Subseção I

Das Barreiras Sanitárias

Art. 42. O Chefe do Poder Executivo poderá determinar a instalação de barreiras sanitárias nos acessos do Município, impedindo ou restringindo a circulação de pessoas, animais ou outros possíveis vetores de doenças infectocontagiosas, com o objetivo de prevenção dos riscos de sua disseminação no território municipal.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos ao controle realizado por barreiras sanitárias, todos os cidadãos, residentes ou não do território do Município da Major Sales/RN.

Subseção II

Do isolamento

Art. 43. O isolamento definido nesta Lei poderá ser determinado pelas autoridades epidemiológicas de forma compulsória.

Parágrafo Único. O isolamento ocorrerá após exames e análises médicas do paci-ente, atendendo os critérios técnicos e científicos existentes.

Art. 44. O desrespeito à medida de isolamento de que trata o artigo anterior sujeitará ao infrator às penas previstas nesta Lei.

Seção III

Da Quarentena

Art. 45. O Chefe do Poder Executivo poderá, atendendo ao disposto nos Art's. 28 e 29, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, estabelecer períodos de quarentena, contínuos ou não, no território municipal, objetivando o enfrentamento, controle e prevenção dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. Os períodos de quarentena de que trata o caput deste artigo poderão ser flexibilizados por ato do Chefe do Poder Executivo, após realizados estudos técnicos e científicos para tanto e desde que não sejam contrariadas normas editadas pelo Governo do Estado para este fim.

Art. 46. O desrespeito à medida de quarentena de que trata o artigo anterior sujeitará ao infrator, dentre outras, às penas previstas nesta Lei.

Subseção I

Das Unidades Organizacionais da Administração Direta e Indireta

Art. 47. As Unidades Organizacionais da Administração Direta e/ou Indireta – se houver do Município da Major Sales/RN, durante a declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, resguardada a manutenção dos serviços essenciais, avaliarão, dentro de suas competências, a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços públicos prestados à população, implementando condições e restrições temporárias, bem como outras medidas, para a redução do fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento.

Subseção II

Da Rede Municipal de Ensino



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

Art. 48. O Chefe do Poder Executivo poderá suspender, pelo prazo que entender necessário, as aulas e demais atividades da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica às escolas particulares, considerando a extensão e os danos que os eventos de saúde pública de que trata esta Lei possam ocasionar à coletividade.

§ 2º - A Rede Municipal de Ensino, durante os eventos de saúde pública de que trata esta Lei, deverá adequar seu funcionamento, mediante regulamento próprio, de forma a garantir o acesso integral à educação, minimizando os prejuízos causados pela ausência de atividades presenciais.

Subseção III

Dos Serviços Essenciais

Art. 49. Os atos normativos que regulamentarem os períodos de quarentena deverão garantir o funcionamento de serviços essenciais à população, assim definidos com base em critérios objetivos e em atendimento ao disposto na legislação federal e estadual em vigor.

Subseção IV

Dos Estabelecimentos em Geral

Art. 50. O disposto nesta Lei se aplica a todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, instituições financeiras, lotéricas, indústrias, casas de repouso, clubes, associações, entidades assistenciais e beneficentes, museus, cinemas, shoppings, galerias, feiras livres, conventos, templos religiosos, escritórios, consultórios, clínicas, hospitais, residências, naquilo que couber; e, quaisquer outros locais onde haja a presença ou circulação de pessoas que importe em contato social.

Art. 51. Os estabelecimentos e demais locais mencionados no Art. 50, desta Lei, são responsáveis pelo controle e organização de eventuais aglomerações de pessoas que este-jam aguardando seu atendimento em filas, dentro ou fora deles.

Subseção V

Dos Eventos Públicos e Particulares

Art. 52. O disposto nesta Lei também se aplica aos eventos públicos e particulares realizados no território Municipal, com regulamentação exclusiva por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os eventos públicos serão imediatamente suspensos durante a declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, devendo ser remarcados para datas futuras, desde que possível a sua realização em outras datas.

Subseção VI

Da Circulação de Pessoas

Art. 53. Não será impedida a circulação de pessoas no território municipal, durante a declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata o Art. 15, excetuando-se àquelas acometidas por doenças infectocontagiosas provocadas pelos patógenos causadores dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a forma de circulação de pessoas e o uso de equipamento de proteção individual e coletiva, durante seu deslocamento pelas vias e logradouros públicos do Município, em especial, para:

I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados.

§ 2º - A circulação de pessoas de que trata o caput deste artigo poderá ser excepcionalmente restringida, por recomendação técnica e científica dos órgãos competentes, após constatação da ineficácia das medidas de contenção dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei e aumento exponencial dos casos de contágio, verificados durante o seu enfrentamento.

Art. 54. O desrespeito às formas de circulação de que trata o artigo anterior sujeitará ao infrator às penas previstas nesta Lei e na legislação penal em vigor.

Seção IV

Das Recomendações e das Medidas de Caráter Compulsório

Art. 55. O Chefe do Poder Executivo poderá editar recomendações iniciais aos cidadãos, no enfrentamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Art. 56. As recomendações de que trata o artigo anterior poderão ser transformadas, a qualquer tempo, em medidas de caráter compulsório, após, recomendação técnica e científica, em razão do agravamento dos eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. As recomendações transformadas em medidas de caráter compulsório serão especificadas por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo e estarão sujeitas às penalidades previstas nesta Lei.

Seção V

Dos Serviços Funerários

Art. 57. A realização de cerimônias fúnebres em velórios e em funerárias existentes no território municipal deverão atender ao disposto nesta Lei em relação às medidas de enfrentamento dos eventos de saúde pública nela mencionados,



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

assim como no disposto no ato regulamentar editado pelo Chefe do Poder Executivo para este fim.

Art. 58. Durante a declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, as urnas funerárias deverão ser lacradas, quando constatado o falecimento em decorrência de doença causada por patógeno altamente infectocontagioso ou ainda quando não identificada a causa mortis.

CAPÍTULO VII DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO, DA NOTIFICAÇÃO, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EPIDEMIOLÓGICO E DOS RECURSOS

Seção I

Da Inspeção e da Fiscalização

Art. 59. Sujeitam-se à inspeção e fiscalização epidemiológica de que trata esta Lei, todos os estabelecimentos e residências, naquilo que couber, existentes no território municipal, independente da sua natureza.

Art. 60. Os estabelecimentos e residências mencionados no artigo anterior deverão, durante os eventos de saúde pública de que trata esta Lei, potencializar medidas de higiene e limpeza, organizando-se, para não possibilitar a existência e disseminação de focos de contaminação em seus ambientes, interno e externo.

Art. 61. Constitui, nos termos desta Lei, infração gravíssima, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades epidemiológicas, no exercício de suas funções.

Seção II

Da Constatação e da Notificação

Art. 62. A autoridade epidemiológica lavrará e expedirá Auto de constatação e/ou notificação ao inspecionado, obrigando-o a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter sua identificação completa.

§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas, durante a declaração de situação de emergência ou de calamidade pública de que trata esta Lei, será de até 48h (quarenta e oito horas) improrrogáveis.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, o estabelecimento será autuado e interditado, sendo lavrado auto de infração, para instauração de processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º - O prazo de que trata o § 1º, do caput deste artigo, poderá ser reduzido para 24h (vinte e quatro horas) em caso da

gravidade da infração, desde que devidamente justificado pela autoridade no auto da constatação e/ou da notificação.

Seção III

Do Processo Administrativo Epidemiológico

Art. 63. O processo administrativo epidemiológico destina-se a apurar, responsabilidades, decorrentes de infrações verificadas durante eventos de saúde pública que atinjam o território municipal, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 64. Constatada a infração epidemiológica, a autoridade competente, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da Secretaria Municipal de Saúde, o respectivo auto de infração, o qual deverá conter:

I - nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil, quando pessoa física e denominação, nome do responsável, ramo de atividade e endereço quanto pessoa jurídica;

II - local, data e hora da verificação da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo epidemiológico;

VI - assinatura do servidor autuante;

VII - assinatura ou ciência do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII - prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão competente, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para o seu cumprimento no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

§ 3º - O prazo de que trata o § 2º, do caput deste artigo poderá ser reduzido para 24h (vinte e quatro horas), desde que devidamente justificado pela autoridade o auto de infração.

Art. 65. A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo epidemiológico dar-se-á por uma das seguintes formas:



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

I - ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade epidemiológica que efetuou o ato;

II - carta registrada com aviso de recebimento;

III - edital publicado no sítio eletrônico oficial do Município, mantido na rede mundial de computadores – Internet.

Parágrafo Único. O disposto no inciso III, do caput deste artigo será utilizado, na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por carta registrada, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 66. O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo Único. Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo epidemiológico serão remetidos ao servidor autuante, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, seguindo os autos conclusos, para decisão do superior imediato.

Art. 67. Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração epidemiológica.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração epidemiológica implicará no arquivamento do processo administrativo epidemiológico.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração epidemiológica fixará a penalidade a ser aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas, a pedido do interessado ou de ofício.

Art. 68. Caberá recurso a autoridade superior, da decisão proferida e primeira instância.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo apenas e relação ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes, na forma do disposto no artigo 62, desta Lei.

Art. 69. Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo epidemiológico, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração epidemiológica.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração epidemiológica implicará no arquivamento do processo administrativo epidemiológico.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração epidemiológica fixará a penalidade a ser aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas, a pedido do interessado ou de ofício.

§ 5º - Da decisão de Segunda Instância, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo que representará a terceira e última instância administrativa, devendo o referido reclame seguir os procedimentos previstos nos Art's. 66 e 67, da presente Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 70. Considera-se infração epidemiológica a desobediência ao disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares que, de qualquer forma, destinem-se ao enfrentamento dos eventos de saúde pública que atinjam o municipal.

Art. 71. Responderá pela infração epidemiológica a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração epidemiológica não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou caso fortuito.

Art. 72. Na apuração das infrações epidemiológicas, a autoridade competente comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional;

III - a outras autoridades competentes.

Art. 73. Constituem infrações epidemiológicas, durante o período de enfrentamento a surtos, epidemias, pandemias e endemias que acometeram o território municipal:



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

I - deixar de higienizar os ambientes internos dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer natureza:

a) pena: Multa e/ou Interdição

II - manter os ambientes internos dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer natureza, fechados e sem ventilação:

a) pena: Advertência e/ou Multa e/ou interdição

III - deixar de fornecer equipamentos de proteção individual - EPI's a funcionários e colaboradores:

a) pena: Advertência e/ou Multa e/ou Interdição

IV - deixar de utilizar equipamentos de proteção individual - EPI's fornecidos ou exigidos:

a) pena: Advertência e/ou Multa

V - deixar de fornecer a clientes, visitantes, funcionários e colaboradores, lavatório com água e sabão ou substâncias higienizadoras para as mãos, conforme dispor o regulamento:

a) pena: Advertência e/ou Multa

- frequentar locais abertos ou fechados com aglomeração de pessoas:

a) pena: Advertência e/ou Multa

VI - permitir, na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título que pessoas frequentem locais abertos ou fechados com aglomerações de pessoas:

a) pena: Advertência e/ou Multa e/ou Interdição

VII - deixar de manter distância mínima em filas em locais abertos ou fechados:

a) pena: Advertência e/ou Multa

VIII - deixar de organizar filas e o distanciamento de pessoas que estejam aguardando o atendimento em estabelecimentos comerciais, industriais ou qualquer natureza:

a) pena: Advertência e/ou Multa

IX - deixar de utilizar máscaras de proteção profissional, caseira ou artesanal, feitas de tecido em situações de saída de sua residência, em caso de patógenos transmissíveis pelo ar:

a) pena: Advertência e/ou Multa

X - permitir o acesso a estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer natureza de pessoas que não estejam utilizando máscaras de proteção profissional, caseira ou artesanal, feitas de tecido:

a) pena: Advertência e/ou Multa e/ou Interdição

XI - desrespeitar qualquer medida de isolamento social:

a) pena: Advertência e/ou Multa e comunicação à Autoridade Policial

XII - abrir estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer natureza, quando impedidos:

a) pena: Multa e/ou Interdição

XIII - frequentar eventos particulares durante o período de quarentena.

a) pena: Advertência e/ou Multa

XIV - criar, realizar, divulgar, promover evento particular, ainda que em local público, durante o período de quarentena:

a) pena: Advertência e/ou Multa e comunicação à Autoridade Policial

XV - romper barreira sanitária:

a) pena: Multa e comunicação à Autoridade de Trânsito e à Autoridade Policial.

XVI - impedir o acesso da fiscalização epidemiológica:

a) pena: Multa e/ou Interdição e comunicação à Autoridade Policial

XVII - coagir, de qualquer forma, os fiscais epidemiológicos nos exercícios de suas funções:

a) pena: Multa e comunicação à Autoridade Policial

XVIII - deixar de adotar medidas necessárias à manutenção de residências, indústrias, comércio ou estabelecimentos de qualquer natureza, para que permaneçam limpas, sem acúmulo de lixo:

a) pena: Advertência e/ou Multa e/ou Interdição

XIX - propiciar a instalação e a proliferação de criadouros do mosquito aedes aegypti:

a) pena: Advertência e/ou Multa e/ou Interdição

XX - impedir o acesso do agente de combate a endemias a residências, indústria, comércio, estabelecimentos de qualquer natureza:

a) pena: Multa e Comunicação à Autoridade Policial

XXII - deixar de adotar outras medidas de combate e prevenção estipuladas pelo Chefe do Poder Executivo para o enfrentamento dos eventos de saúde pública que trata esta Lei:

a) pena: Advertência e/ou Multa e/ou Interdição

Art. 74. Infrações às disposições legais e regulamentares de ordem epidemiológica prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou qualquer outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

Seção II

Das Penalidades

Art. 75. As infrações epidemiológicas, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total de estabelecimento;

IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas, solicite a realização de nova inspeção e que a autoridade julgadora se



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

§ 2º - O alvará de funcionamento será cassado, quando constatada reincidência do autuado.

Art. 76. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração nos termos do Art. 80, desta Lei é aplicada mediante procedimento administrativo.

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata o parágrafo anterior será de:

I - 01 a 100 UFIMASA, para infrações consideradas leves;

II - 101 a 200 UFIMASA, para infrações consideradas graves;

III - acima de 201 UFIMASA, para infrações consideradas gravíssimas.

Parágrafo Único. As multas previstas neste artigo serão aplicadas de conformidade com o Decreto relativo ao evento e cobrada em dobro a cada reincidência.

Art. 77. Para imposição da pena de multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação epidemiológica e sanitária em vigor;

IV - a capacidade econômica do autuado;

V - os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo Único. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade competente levará em consideração as que sejam preponderantes.

Subseção I

Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 78. São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade do autuado;

II - não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III - procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo epidemiológico, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo Único. Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo epidemiológico nos 05 (cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Subseção II

Das Circunstâncias Agravantes

Art. 79. São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência do autuado;

II - ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito ao disposto nesta Lei;

III - ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração potencializado consequências calamitosas à saúde pública;

V - ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI - ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Seção III

Das Infrações Epidemiológicas

Art. 80. As infrações epidemiológicas classificam-se em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância;

II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância;

III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, e quando assim for definida por esta Lei e seus respectivos regulamentos.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 81. Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração epidemiológica prevista no Art. 73, da presente Lei.

Art. 82. As multas impostas em razão do descumprimento desta Lei sofrerão redução de 30% (trinta por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 83. O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 84. Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena de inscrição e Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 85. Nos casos de risco epidemiológico iminente, a autoridade competente poderá determinar de imediato, sem a



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

necessidade de prévia manifestação do interessado, a interdição do estabelecimento.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade epidemiológica deverá lavrar auto de infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão pelo tempo que for necessário ao enfrentamento dos eventos de saúde pública previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o seu vencimento se der em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 87. As medidas de enfrentamento previstas nesta Lei poderão ser revistas a qualquer tempo pelo Chefe do Poder Executivo, após análise técnica e científica das condições de controle e diminuição dos eventos de saúde pública que atinjam o território municipal, respeitados os limites dos atos normativos editados pelo Governo do Estado para este fim.

Art. 88. A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei e nos seus regulamentos constitui infração epidemiológica, sujeitando o infrator às penalidades neles previstas, sem prejuízo das demais sanções sanitárias e penais cabíveis.

Art. 89. Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta Lei serão direcionados ao Fundo Municipal de Saúde para o enfrentamento de eventos de saúde pública de que trata esta Lei.

Art. 90. Continua em vigor, o combate realizado pelo Município contra as epidemias e as endemias existentes, podendo as autoridades epidemiológicas e sanitárias se utilizarem do disposto nos Art's. 59 a 85, desta Leirealização de suas ações de vigilância.

Art. 91. Em virtude de estamos em meio a epidemia promovida pelo Novo Corona-vírus, as disposições da presente Lei se aplicam, na íntegra, as medidas de combate já aplicadas até a presente data, inclusive de penalidades infracionais.

Art. 92. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Coronavírus-19 e à Covid-19, adicionadas aos repasses de recursos financeiros recebidos para tal fim.

Art. 93. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, de forma específica, e quando o território

municipal for atingido por um ou mais eventos de saúde pública nela especificados, sempre que necessário.

Art. 94. Ficamreceptionados por esta Lei, os Decretos editados para o enfrenta-mento da pandemia decorrente do SARS-Cov-2, causador da infecção COVID-19.

Art. 95. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 96. Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 24 de julho de 2020.

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 422/2020, de 24 de Julho de 2020.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA OCORRER COM AS DESPESAS DE CUSTEIO DE DESPESA NO COMBATE A PANDEMIA DA COVID19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do município de Major Sales aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Especial, na importância de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) para custear as despesas de no combate a pandemia da COVID-19.

ÓRGÃO: 00.001 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

3 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAJOR SALES

Unidade: 02.015 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Projeto/Atividade: 10.301.10.1196 – CUSTEIO DE DESPESA NO COMBATE A PANDEMIA DA COVID19

FONTE: 214000002 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações – COVID 19

3000.00.00 – DESPESAS CORRENTES

3390.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS

3190.11.00 VENCIMENTO E VANTAGENS

FIXAS:.....R\$ 340.000,00

3390.30.00 MATERIAL DE

CONSUMO:.....R\$ 104.000,00

3390.39.00 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA

JURÍDICA:.....R\$ 50.000,00

4490.52.00 EQUIPAMEN TO E MATERIAL

PERMANENTE:.....R\$ 6.000,00



Instituído pela Lei Municipal nº 096, de 09 de Dezembro de 2005

PREFEITO: THALES ANDRÉ FERNANDES

<https://majorsales.rn.gov.br/diariolista.php>

ANO XVI - Nº1069- Major Sales-RN, segunda-feira, 27 de julho de 2020

Art. 2º Os recursos para ocorrer com as despesas do Art. 1º, da presente Lei, são proveniente das Transferências Fundo a Fundo do SUS, para custeio da pandemia COVID-19.

Art. 3º Pela abertura do Crédito Adicional Especial previsto nos artigos do presente projeto de Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento do exercício de 2020 - LOA, Lei nº 399, de 7 de novembro de 2020, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei nº 387, de 10 de maio de 2019 e no Plano Plurianual, Lei de nº 343, de 25 de outubro de 2017, nos limites da modalidade de aplicação e fonte de recursos disposto no Art. 1º, da presente Lei.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Julho de 2020.

**Pref. Mun. de Major Sales/RN.
Gabinete do Prefeito, em 24 de julho de 2020.**

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 423/2020, de 24 de Julho de 2020.

ABRE CRÉDITO ESPECIAL PARA OCORRER COM ASSINATURA DE CONVÊNIO PARA REPASSE PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE COM O CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO RN - COPIRN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Major Sales**, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do município de Major Sales aprovou e eu sanciono a seguinte:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Especial, na importância de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), para ocorrer com assinatura de convênio para repasse para contratação de serviços de saúde com o Consórcio Público Intermunicipal do Estado do Rio Grande do Norte - COPIRN.

ÓRGÃO: 00.001 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

2. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

2000 – PODER EXECUTIVO

Unidade: 02.007 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Projeto/Atividade: 10.301.10.1197 – CONVÊNIO DE REPASSE AO COPIRN PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

FONTE: 100100000 – RECURSOS ORDINÁRIO

337000.00 – TRANSFERÊNCIA A INSTITUIÇÃO MULTIGONVERNAMENTAIS

337071.00 – TRANSFERÊNCIA A CONSÓRCIO PÚBLICO MEDIANTE CONTRATO DE

RATEIO:..... R\$ 33.000,00

Art. 2º - Os recursos para ocorrer com as despesas do Art. 1º da presente, são proveniente de anulação conforme abaixo especifica.

ÓRGÃO: 00.001 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

2. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

2000 – PODER EXECUTIVO

Unidade: 02.007 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.1.79 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO

3300.00.00 DESPESAS CORRENTE

3390.30.00 MATERIAL DE CONSUMO:.....R\$ 33.000,00

Art. 3º Pela abertura do Crédito Adicional Especial previsto nos artigos do pre-sente projeto de Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento do exercício de 2020 - LOA, Lei nº 399, de 7 de novembro de 2020, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Lei nº 387, de 10 de maio de 2019 e no Plano Plurianual, Lei de nº 343, de 25 de outubro de 2017, nos limites da modalidade de aplicação e fonte de recursos disposto no Art. 1º, da presente Lei.

Art.4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais e financeiros à 1º de julho de 2020. .

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Major Sales/RN.

Gabinete do Prefeito, em 24 de julho de 2020.

Thales André Fernandes

PREFEITO MUNICIPAL

EXPEDIENTE

Thales André Fernandes

Prefeito

Maria Elce Mafaldo de Paiva Fernandes

Vice-Prefeita

João Germano da Silveira

Secretário de Administração

Imprensa Oficial do Município de Major Sales

email: domajorsales@gmail.com